



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13984.002315/2008-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.870 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2018  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** ÁLIDA ADELINA LANG ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS.

Caracterizam omissão no registro de rendimentos/receitas os valores de pagamentos comprovadamente efetuados e que não foram escriturados.

TRIBUTOS ABRANGIDOS. DECISÃO APLICÁVEL.

O decidido quanto ao IRPJ se aplica também aos demais tributos abrangidos por este sistema de tributação que estão em discussão no presente processo.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES FEDERAL.

Aplicam-se à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP) todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei n 9.317, de 1996, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MUDANÇA DE ALÍQUOTA.

Sujeitam-se às alíquotas mais altas, previstas para as faixas de receita bruta acumulada correspondentes, os montantes formados pelos valores já espontaneamente declarados e tributados, acrescidos dos apurados em procedimento fiscal de ofício.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO**

Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras

penalidades administrativas ou criminais cabíveis, Será aplicada multa de ofício de 150 %.

SÚMULA CARF nº 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

**ÁLIDA ADELINA LANG ME**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS (fls. 4.699 e ss), que, por maioria de votos, considerou procedente os lançamentos efetuados.

### Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 4.674/4.678) e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

*O demonstrativo a seguir elenca os autos de infração emitidos, em que ao lado dos valores lançados a título de tributos e contribuições, se mostra a multa de ofício (em percentuais de 75 % ou de 150 %) proporcional, passível de redução, e os juros moratórios calculados até 28 de novembro de 2008:*

Imposto/Contribuição	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total	F.
IRPJ - Simples	12.705,18	3.911,30	18.692,96	35.309,44	4.597
PIS/Pasep - Simples	10.676,24	3.409,61	15.702,21	29.788,06	4.613
CSLL - Simples	19.188,74	6.597,96	28.203,39	53.990,09	4.627
Cofins - Simples	47.858,23	15.836,79	70.393,96	134.088,98	4.642
CSS - INSS - Simples	103.433,71	31.081,36	152.321,72	286.836,79	4.657
<b>TOTAIS</b>	<b>193.862,10</b>	<b>60.837,02</b>	<b>285.314,24</b>	<b>540.013,36</b>	

[-]

*De posse dos livros, foi realizada ampla circularização a pessoas jurídicas. Foram-lhes requisitadas cópias de notas fiscais e informações sobre os pagamentos realizados pela fiscalizada, com os respectivos comprovantes. Em alguns casos, intimações requisitando esclarecimentos adicionais foram lavradas. As respostas foram enviadas (fls. 137 - 4.535).*

*A fiscalizada foi intimada a justificar a existência de pagamentos realizados a seus fornecedores, de valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, que não se encontravam escriturados (fls. 4.536-49).*

*Não apresentou resposta. Foi lavrada reintimação (fls. 4.550-63). Manifestou-se (fls. 4.564)*

### 2. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES

#### 2.1. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - OMISSÃO DE RECEITAS

*Um grande número de pessoas jurídicas (demonstrativo "Pessoas Jurídicas Circularizadas parte integrante do Auto de Infração") foi intimado a apresentar cópias de notas fiscais das vendas efetuadas à pessoa jurídica ALIDA ADELINA LANG ME e a informar, precisamente, "a forma e a data dos recebimentos relacionados a essas notas fiscais". Foi disponibilizado modelo de resposta, a qual deveria ser subscrita por seu representante legal.*

*Algumas intimações adicionais foram realizadas, até que os elementos requisitados fossem plenamente satisfeitos.*

*As informações recolhidas foram contrastadas com a escrituração contábil da pessoa jurídica fiscalizada, mais precisamente seu Livro Razão. Ao final, foi constatado que os pagamentos realizados a alguns de seus fornecedores não estavam escriturados.*

[---]

*Assim, a fiscalizada foi intimada a comprovar, mediante declaração acompanhada de documentação hábil e idônea, a improcedência da presunção legal de omissão de receitas decorrente da não escrituração de pagamentos efetuados. Foi-lhe fornecida a relação completa desses pagamentos (fls. 4.536-49).*

*Não apresentou resposta. Reintimada (fls. 4.550-63), limitou-se a afirmar que todas as operações que realizou estavam escrituradas “nos livros diário ” e que desconhecia “as operações constantes da relação anexa a (sic) reintimação fiscal ” (fl. 4.564).*

[---]

*Conclui-se, por conseguinte, que a omissão de receitas provenientes da já mencionada presunção é efetivada no momento do recebimento dos recursos pelos vendedores das mercadorias, sendo irrelevante a data do faturamento ou da entrada das mesmas no estabelecimento do comprador.*

*Tanto é assim que a presunção estaria caracterizada, e teria ocorrido o fato gerador, mesmo na hipótese de haver um pagamento não lastreado por uma nota fiscal. E é por isso também que o registro de operações nos Livros Registro de Entradas e' de somenos, pois mesmo que alguma operação ausente dos registros contábeis ali estivesse, não estaria elidida a presunção.*

*A numerosa quantidade de cópias de notas fiscais incluídas no processo tem a função, portanto, de robustecer o Auto de Infração e naufragar veementemente a assertiva de desconhecimento das operações, já que as notas às quais se referem os pagamentos são direcionadas ao estabelecimento autuado.*

*As declarações, sob as penas da Lei, proferidas pelos representantes de inúmeras pessoas jurídicas, atestando recebimentos provenientes da fiscalizada, acompanhadas de documentação comprobatória (documentos bancários, recibos, cópias de folhas de livros contábeis, etc. ), formam um cadinho probatório incontestável de que houve farta movimentação de recursos que não foi levada aos registros contábeis.*

*Sendo assim, na data de cada um dos pagamentos não contabilizados às pessoas jurídicas circularizadas, tendo o contribuinte não conseguido comprovar a improcedência da presunção e possuindo a fiscalização vasta documentação comprobatória, foram incluídos na base de cálculo do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples - os valores correspondentes (RIR/99: arts. 199 e 281, inciso II), conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto/Contribuição sobre Diferenças Apuradas, parte integrante do Auto de Infração.*

#### 2.1.1. MULTA DE OFÍCIO

*O contribuinte informou, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica do exercício 2006 (ano-calendário 2005), compras num valor total de R\$ 75.393,22 (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ~ DSPJ 2006.' fls. 2-19). Já para o ano-calendário 2006, declarou que suas compras totalizaram R\$ 105.118,85 (DSPJ 200 7: fls. 20-37).*

*Porém, nos procedimentos de circularização junto a diversas pessoas jurídicas, foram apuradas compras não escrituradas num valor total de R\$ 1.036. 775,41, no ano-calendário 2005, e de R\$ 1.511.442,19, no ano-calendário 2006.*

*Ou seja, não se trata, o caso em questão, de pura e simples declaração inexata. O contribuinte omitiu de suas declarações e de seus Livros Razão valor considerável de compras efetuadas, evidenciando a manutenção de recursos à sua margem, prática popularmente conhecida como "caixa 2 E tal prática não foi esparsa. Ocorreu reiteradamente no decorrer dos dois anos-calendário fiscalizados.*

*Frise-se que a hipótese de erro sequer foi aventada quando a pessoa jurídica foi intimada a se manifestar. Limitou-se a negar os fatos. Há também de se levar em consideração que o valor total das compras efetuadas pelo contribuinte no ano-calendário 2005, R\$ 1.112.168,63 (R\$ 75.393,22 + R\$ 1.036. 775,41), é absolutamente incompatível com as receitas declaradas para o mesmo ano-calendário, R\$ 119.324, 72.*

*O mesmo pode-se dizer do ano-calendário 2006. O valor total das compras efetuadas - R\$ 1.616.561,04 (R\$ 105.118,85 + R\$ 1.511.442,19) - e' absolutamente incongruente com as receitas declaradas - R\$ 91.366,91.*

*Assim, conclui-se que o contribuinte omitiu de sua escrita contábil, dolosamente, operações realizadas, com o intuito de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, hipótese que autoriza a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% (Lei no 9. 430/96: art. 44, inciso 11, com a redação vigente à época do fato gerador; Lei 4.502/64, art. 71, inciso I).*

## **2. 2. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

*O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ~ estabelece as alíquotas mensais, sobre a receita bruta, às quais o contribuinte se sujeita, em virtude da receita bruta acumulada até o mês no ano-calendário (Lei 9.317/96. art. 531 com a redação vigente à época dos fatos geradores).*

*Obviamente, havendo a apuração de omissão de receitas, conforme item 2.1, as faixas aplicáveis ao contribuinte no decorrer do ano-calendário foram modificadas (Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta, parte integrante do Auto de Infração).*

*Assim, mesmo as receitas declaradas pelo contribuinte ficaram sujeitas a alíquotas maiores, o que gerou, em decorrência, diferenças de recolhimento.*

*Estas diferenças são exigidas nos Autos de Infração, conforme Demonstrativo de Valores não Recolhidos, parte integrante do mesmo.*

### **2.1.1. (sic) MULTA DE OFÍCIO**

*Por se tratar, o fato relatado neste item, de mera falta de recolhimento, foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75 % (Lei nº 9.430/96: art. 44, inciso 1, com a redação vigente na época do fato gerador).*

### 3. JUROS DE MORA

[---]

### 4. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

*Em virtude dos fatos caracterizarem, em tese, crime contra a ordem tributária, lavrar-se-á Representação Fiscal para Fins Penais.*

*A referida representação fiscal para fins penais foi autuada sob o n. 13984.002316/2008-17 e se encontra nesta data no Núcleo de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) em Lages - SC (conforme extrato do sistema Comprot, que ora se junta aos presentes autos, à f. 4.697).*

### **Da Impugnação**

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 4.682/4.691, que aduziu os seguintes argumentos:

*Preliminarmente, há que se atentar para o princípio do não-confisco, constitucionalmente estabelecido neste Estado Democrático de Direito.*

[---]

*Destarte, conforme será deduzido a seguir, a atuação do fisco não pode redundar em confisco do patrimônio do particular, sob pena da afronta aos ditames expressamente previstos na Constituição Federal.*

### MÉRITO

#### I. DA AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DA MERCADORIA

*A autoridade fiscalizadora efetuou o lançamento com base em informações emitidas por empresas que, supostamente, teriam negociado mercadorias com a impugnante.*

*Contudo, não ha' prova suficiente da efetiva entrega da mercadoria à impugnante, a ponto de sustentar a notificação fiscal.*

*As empresas que prestaram informações bem poderiam ter simulado a transação, pagando os próprios títulos emitidos e imputando a negociação a terceiros.*

*Assim sendo, desde já se promove a impugnação de todos os lançamentos para os quais não haja prova inequívoca de eventual transação comercial, notadamente com a comprovação da entrega da mercadoria no estabelecimento comercial da impugnante, conforme previsto na própria legislação comercial.*

#### II. DO DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES

*Diante da expressa determinação legal, deve ser desenquadrado da condição de Microempresa aquela pessoa jurídica que, reiteradamente, infringe a legislação tributária, como ao que indica a notificação fiscal.*

[---]

*Acaso efetivamente entendida como demonstrada pela autoridade fiscal o descumprimento da legislação tributária desde os idos de 2005, deveria tê-la desenquadrado do regime do SIMPLES de ofício, passando a tratá-la como empresa comum, a ser tributada pelo lucro presumido.*

[---]

*Entendimento contrário, além de ir contra a legislação pertinente, ainda afronta ao princípio que proíbe tributação com efeito confiscatório, nos termos da preliminar aventada.*

*Demais disso, a manutenção do enquadramento como microempresa onera ainda mais o contribuinte, e conforme decisão da Terceira Turma do Conselho Federal de Contribuintes, "o fato de não ter a recorrente aplicado qualquer dos métodos previstos na legislação não confere à autoridade fiscal a discricionariedade para selecionar dentre eles o que lhe aprouver, obrigada que está a utilizar o método mais benéfico ao contribuinte. " "*

[---]

*Por óbvio, havendo o desenquadramento o tratamento tributário na espécie seria mais favorável ao contribuinte recorrente, o que foi negado e merece reforma.*

*Não bastasse, considerando que à CSLL são aplicadas as mesmas normas do IRPJ, o efeito reflexo da alíquota aplicada a maior agrava ainda mais a tributação confiscatória.*

*Além de contrário ao princípio confiscatório, ante a expressa previsão legal de alíquota diferenciada, não pode ser negado cumprimento igualmente ao princípio da tipicidade.*

[---]

### *III. DA MULTA QUALIFICADA*

*Sob o argumento de que a empresa omitiu de suas declarações valor considerável de compras efetuadas, o auditor aplicou a multa qualificada em parte da notificação.*

*Não é demasiado repisar que o próprio Conselho Federal de Contribuintes coíbe essa prática, com entendimento sumulado (Súmula 14, do Primeiro Conselho<sup>2</sup>).*

[---]

*Em outro julgado administrativo, restou consignado expressamente que "a simples omissão de receita, ainda que em anos consecutivos, não é suficiente para caracterizar o dolo, a intenção deliberada de burlar o Fisco "3).*

[---]

*Entendimento diverso simplesmente esvazia o texto legal que institui a multa no f patamar de 75 % pois atribui o mesmo peso valorativo a todas as circunstâncias, o que não e' legítimo, justamente porque existem dois patamares de sanção e não apenas um.*

[---]

*Nada resta senão reconhecer a multa de 75% para o caso de omissão de receitas, não deu causa a qualquer embaraço à fiscalização, a justificar o agravamento da sanção.*

#### REQUERIMENTO

*Ante todo o exposto, requer seja julgado inteiramente procedente a presente impugnação, acatando-se a preliminar aventada para não atribuir aos tributos efeito confiscatório e:*

*a) reconhecer exclusão dos lançamentos para os quais não se demonstre de maneira inequívoca a transação comercial, notadamente com a demonstração da entrega da mercadoria no estabelecimento da impugnante;*

*b) anulando-se o ato fiscal que não possibilitou o desenquadramento da empresa, ou em caso contrário, seja determinada tal providência, para reduzir a alíquota do IRPJ e seus reflexos na CSLL, PIS e COFINS.*

*c) excluir a multa qualificada por não existirem razões para seu arbitramento em grau máximo.*

Em julgamento realizado em 17 de abril de 2009, a 3ª Turma da DRJ/FNS, por maioria de votos considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 07-15-711 assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS.

Caracterizam omissão no registro de rendimentos/receitas os valores de pagamentos comprovadamente efetuados e que não foram escriturados.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES FEDERAL.

Aplicam-se à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP) todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei n 9 9.317, de 1996, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MUDANÇA DE ALÍQUOTA.**

Sujeitam-se às alíquotas mais altas, previstas para as faixas de receita bruta acumulada correspondentes, os montantes formados pelos valores já espontaneamente declarados e tributados, acrescidos dos apurados em procedimento fiscal de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, Será aplicada multa de ofício de 150 %.

Lançamento Procedente

**Do Recurso Voluntário**

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 4.717 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- da preliminar de nulidade do ato fiscal, por ausência de desenquadramento do SIMPLES;
- da preliminar de atentamento ao princípio do não-confisco;
- do mérito:
- da ausência de prova da aquisição da mercadoria;
- do desenquadramento do SIMPLES;
- da multa qualificada;

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 18/10/2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS no regime simplificado - SIMPLES, relativo aos anos-calendários de 2005 e 2006, totalizando o crédito tributário de R\$540.013,36, incluindo multa de ofício de 75% sobre a insuficiência de recolhimento e qualificada de 150% sobre a omissão de receitas por pagamentos não escriturados, bem como juros de mora.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/FNS e intimada ao recolhimento dos débitos em 08/05/2009 (AR de fls. 4.716), e apresentou em 05/06/2009, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 4.717 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

### **Da Preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de desenquadramento do SIMPLES.**

Em que pese a preliminar, em determinados pontos ela se permeia com questões de mérito. Vejamos.

O recorrente baseou-se na Declaração de Voto feito por um dos Julgadores da DRJ, que entendeu que no caso dos autos se o contribuinte não fazia jus ao regime simplificado, então ao fisco caberia proceder na tributação correta, de ofício, sendo que como isso não foi feito, caberia a improcedência do lançamento.

Em seu entendimento, como as circunstâncias de fato determinaram o desenquadramento do SIMPLES, nos termos do art. 14, V da Lei 9.317/96:

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*[---]*

*V - prática reiterada de infração à legislação tributária;*

Continua, no sentido de que a prática reiterada ficou caracterizada nos autos, mediante a apuração de vultosa omissão de receitas, em relação aos valores declarados espontaneamente, ao longo de dois anos-calendários. fato confirmado também com a imputação da multa qualificada, já que associado ao intuito doloso fraudulento.

Já no entendimento da decisão recorrida, para que houvesse o desenquadramento da forma colocada pela contribuinte, após a prática reiterada de infração à legislação tributária, se tivesse comunicado previamente sua exclusão ou ter sido excluída de ofício, situações que levariam ao desenquadramento, ainda que fora do mês inicial do ano-calendário.

No caso em tela não ocorreu a exclusão de ofício, por parte da autoridade administrativa.

Assim, não cabendo à instância administrativa a determinação de sua exclusão.

Em análise do Relatório Fiscal, a autuação decorreu da omissão de receitas, após diversas empresas serem circularizadas e apresentarem cópias de notas fiscais de vendas efetuadas à recorrente, bem como forma e data dos recebimentos relacionados a estas notas fiscais.

Posteriormente, tais informações foram verificadas com a escrituração contábil da contribuinte - Livro Razão, constatando-se que os pagamentos realizados a alguns desses fornecedores não estavam escriturados. Dessa forma, procedeu-se no lançamento com base no art. 281 do RIR/99 e no art. 18 da Lei 9.317/96:

*Art. 281 . Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 29, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

[...]

**II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;**

[...]

Caracterizada a omissão de receitas, por presunção legal relativa.

Devidamente intimada, não logrou êxito a recorrente em comprovar a não escrituração daqueles valores, que foram incluídos na base de cálculo do SIMPLES. Apenas negou os fatos.

De fato, o fiscalizador não entendeu cabível a exclusão de ofício da recorrente, e sim o lançamento por omissão de receitas. No meu entendimento incabível a nulidade atentada pela recorrente.

**Da natureza Confiscatória da Multa**

Alega ainda excesso de penalidade, e pugna pela aplicação tão-somente de 20%, penalidade moratória. Aqui aplicada a multa de ofício nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, não cabendo a este órgão analisar sua legalidade ou constitucionalidade, nos termos da Súmula CARF n. 02:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**Da ausência de prova da aquisição da mercadoria**

Alega a recorrente, também, que os lançamentos foram efetuados com base em informações de supostos fornecedores, entretanto, não fez prova da entrega da mercadoria,

levando a crer que tais transações teriam sido simuladas, pagando os próprios títulos emitidos e imputando a negociação a terceiros.

Tal alegação poderia até proceder, se viesse embasada de outros elementos que comprovassem seu dito.

Ademais, não foi uma pessoa jurídica circularizada, foram diversas, que geraram as inúmeras notas fiscais e outras informações.

Segue a lista dessas pessoas jurídicas e os valores que deixaram de ser escriturados, que totalizaram em 2005 R\$1.036.775,41 e em 2006, R\$1.511.442,19, sendo que o registrado efetivamente foi de R\$ 75.393,22 e R\$105.118,85, respectivamente:

<b>PESSOAS JURÍDICAS CIRCULARIZADAS</b>			
<i>Razão Social</i>	<i>CNPJ</i>	<i>Valor Total dos Pagamentos Acima de R\$ 1.000,00 não Escriturados</i>	<i>Folhas do Processo<sup>1</sup></i>
MELITTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA	62.000.278/0037-27	R\$ 7.185,70	137-95
FRIGORÍFICO EL'GOLLI LTDA	02.225.085/0001-31	-	196-244
REFINARIA NACIONAL DE SAL SA	60.560.349/0001-00	R\$ 10.212,68	245-60
AURÉA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	83.456.244/0001-00	R\$ 4.266,12	261-304
NOVA AMÉRICA SA	62.092.739/0034-96	R\$ 602.144,34	305-646
ARCOM S/A	25.769.266/0019-53	R\$ 5.553,76	647-832
COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	75.904.383/0001-21	R\$ 348.767,00	833-1.304
COMERCIAL DESTRO LTDA	76.062.488/0005-77	R\$ 37.302,49	1.305-491
PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL SA	86.547.619/0216-48	-	1.492-727
DIPLOMATA SA	01.243.305/0040-01	-	1.728-89
CONIEXPRESS S/A IND ALIMENTÍCIAS	50.955.707/0004-72	R\$ 29.588,32	1.790-834
MOINHO DO NORDESTE S/A	87.274.817/0008-02	R\$ 197.433,32	1.835-2.141
SEGALAS ALIMENTOS LTDA	01.333.984/0002-76	R\$ 1.061,39	2.142-228
APTI ALIMENTOS LTDA	78.860.863/0001-26	R\$ 55.206,76	2.229-94
FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A	85.782.878/0015-84	R\$ 19.627,50	2.295-560
DISTR HAVITA LTDA	83.396.697/0001-99	R\$ 4.285,26	2.561-626
ALDRI DISTR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	83.822.056/0001-59	R\$ 60.680,12	2.627-763
USINA ALTO ALEGRE S/A	48.295.562/0014-50	R\$ 537.999,59	2.764-882
COOP. CENTRAL OESTE CATARINENSE	83.310.441/0001-17	R\$ 5.484,90	2.883-964
TOZZO & CIA LTDA	81.810.376/0001-63	R\$ 1.773,50	2.965-999; 4.140-65
INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A	55.116.131/0001-20	R\$ 8.303,79	3.002-23; 4.512-535
VINICOLA CAMPO LARGO S/A	03.854.385/0001-09	R\$ 12.680,90	3.024-73
COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS	03.485.775/0001-92	R\$ 25.221,28	3.074-162
CAMARBO COM E REP LTDA	01.851.305/0001-70	-	3.163-204
IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA	76.430.438/0043-20	R\$ 109.541,51	3.205-96
BERGAMASCHI & CIA LTDA	79.810.099/0001-47	R\$ 24.036,92	3.297-339
FIGIORELO PEGORARO & FILHOS LTDA	81.362.634/0001-96	R\$ 116.220,75	3.340-681
CARAMURU ALIMENTOS SA	00.080.671/0012-62	-	3.682-793; 4.292-95
PEDRO MUFFATO & CIA LTDA	81.433.765/0023-22	R\$ 113.716,70	3.794-4.139
SADIA S/A	20.730.099/0045-05	R\$ 5.289,45	4.166-246
CHOCOLATES GAROTO SA	28.053.619/0026-31	-	4.247-66
DISTR DE BEBIDAS BOM RETIRO LTDA	86.731.338/0001-39	R\$ 108.794,86	4.267-91
COOP REGIONAL DE COM DO EXTREMO OESTE	01.435.328/0002-84	R\$ 11.342,00	4.296-316
PLASZOM ZOMER IND DE PLAST LTDA	85.285.963/0001-31	R\$ 12.772,00	4.317-406
LUDOVICO J TOZZO LTDA	83.299.743/0001-31	R\$ 71.724,69	4.407-511

<sup>1</sup> Devido a falhas na montagem do processo, algumas folhas ficaram fora da sequência, mas o conteúdo das circularizações encontra-se integralmente nele disposto, conforme indicação

De fato, contra tais informações e documentos, uma mera alegação não basta.

Ademais, correlacionando tais valores que deixaram de ser escriturados com as receitas escrituradas, em 2005 R\$119.324,72 e em 2006 R\$91.366,91, demonstra-se mais uma vez que o lançamento deve ser mantido.

### **Da multa qualificada**

Questiona a recorrente a aplicação da multa qualificada de 150% sobre a omissão de receitas por pagamentos não escriturados. Em seu entendimento, não haveria a configuração da qualificadora, ou seja, do intuito doloso de sonegação, fraude ou conluio.

Segundo o TVF, a majoração da multa se deu pelo intuito fraudulento do recorrente, ao deixar de escriturar os valores de pagamentos, em dois anos-calendários seguidos, em montantes superiores, à receita escriturada.

A decisão da DRJ, de igual forma entendeu que a qualificadora se mostrou configurada na ação do contribuinte que deixou de escriturar valores relevantes, caracterizando a fraude, conforme se observa do excerto abaixo:

Colhem-se do Termo de Verificação Fiscal, f. 4.677, as seguintes informações, já transcritas no precedente Relatório:

*Há também de se levar em consideração que o valor total das compras efetuadas pelo contribuinte no ano-calendário 2005, R\$ 1.112.168,63 (R\$ 75.393,22 + R\$ 1.036.775,41), é absolutamente incompatível com as receitas declaradas para o mesmo ano-calendário, R\$ 119.324,72.*

*O mesmo pode-se dizer do ano-calendário 2006. O valor total das compras efetuadas – R\$ 1.616.561,04 (R\$ 105.118,85 + R\$ 1.511.442,19) – é absolutamente incongruente com as receitas declaradas – R\$ 91.366,91. (grifos não são do original)*

Constata-se, assim, na comparação entre as compras confirmadas pelos fornecedores e as declaradas pela empresária, que em relação ao ano-calendário de 2005, apenas 6,8 % foram declaradas. No que se refere ao ano-calendário de 2006, tão-só foram declaradas 6,5 %. Da aproximação desses percentuais – em anos-calendário distintos mas consecutivos –, percebe-se com clareza o intuito fraudulento constante detectado na ação fiscal. Quando de maneira sistemática e determinada, apenas **menos de dez por cento** das compras são declaradas, não se pode cogitar de simples omissão de registro de receita eventual ou posterior à ocorrência do reconhecimento do fato gerador, mas pode-se estar certo de que a multa qualificada foi adequadamente aplicada e, destarte, é de ser mantida.

No caso em tela, de fato, conforme ressaltado pela decisão recorrida, apenas um percentual ínfimo foi declarado, 6,8% e 6,5% em 2005 e 2006.

Diversas pessoas jurídicas, fornecedoras do recorrente atestaram a venda para a recorrente.

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante do dispositivo que qualifica a multa de ofício, na Lei nº 9.430, de 1996, caracterizou:

*Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

*Art . 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.*

*§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Grifou-se.)*

Assim, no meu entendimento, também de ser mantida a qualificação.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares arguidas, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto